10/03/2022



Poder Judiciário do Estado de Goiás Comarca de Anápolis - 3ª Vara Cível

Natureza: Tutela Cautelar Antecedente Processo: 5133135-13.2022.8.09.0006

Promovente (s): NOVA CASA DE FERRAGENS LTDA

DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por NOVA CASA DE FERRAGENS LTDA em face de BANCO BRADESCO S.A e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Em síntese, narra a autora que na data do dia 09 de março de 2022, ao acessar sua conta percebeu que estava bloqueada, e logo em seguida recebeu uma ligação da STONE afirmando o bloqueio da conta, e que seria necessário procedimentos de segurança para a liberação, conforme instruído pela atendente.

Alega que entre os procedimentos foi enviado um link com o código para o seu celular, onde deveria fazer "uma selfie" para confirmar sua identidade junto a instituição da segunda ré, a fim de liberar a conta, e ao clicar no link e enviar a selfie, recebeu uma notificação informando que havia sido realizado um pix no valor de R\$ 90.295,29 (noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

Aduz ainda que a conta beneficiária do *pix* é do Banco do Bradesco e que entrou em contato com o gerente, qual foi identificado que a beneficiária possui uma conta digital na Agência 0101 (Itaquera – São Paulo), conta número 43572-4, de titularidade de LILIAN GENEROSO DA SILVA. Recebeu a referida quantia e após iniciou-se saques simultâneos em diferentes caixas eletrônicos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, e pagamentos de boletos.

Por fim, informa que o gerente conseguiu paralisar na conta beneficiária por meio de cancelamento de senhas e cartão da conta beneficiária, acessando as transferências, restando um saldo de aproximadamente R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada a fim de que seja realizado o bloqueio imediato via SISBAJUD, e caso não seja possível pela falta do CPF completo, que seja expedido Ofício para o Banco do Bradesco S.A com ordem judicial de bloqueio e de movimentação na conta beneficiária no Banco do Bradesco SA. Agência 0101, conta número 43572-4, de titularidade de LILIAN GENEROSO DA SILVA, a fim de que não ocorra o esvaziamento dos valores na conta.

Juntou os documentos necessários.

É o relatório. Decido.

A tutela cautelar de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos da antecipação da tutela: a evidência da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a

CAEXETA ARANHA

ï

10/03/2022

reversibilidade da medida.

O primeiro requisito é a plausibilidade do direito, devendo ser revestido da prova inequívoca e da verossimilhança. Enquanto a prova inequívoca visa demonstra de forma robusta o direito, a verossimilhança tem o fito de convencer o juízo para o deferimento da medida liminar.

O segundo requisito é o *periculum in mora*. Existindo uma lesão ou ameaça a um direito, o legislador conferiu ao julgador a possibilidade de fazer com que cesse tais lesões ou ameaças, posto que estas podem acarretar em danos de incerta reparação ou até mesmo irreparáveis.

Ademais, a tutela deve ter caráter reversível e que não implique em severos prejuízos ao réu. Neste sentido dispõe o Professor Humberto Theodoro Junior que "Como a antecipação é provisória e já importa em satisfação do direito, nunca poderá ser concedida se não comportar reversibilidade (art. 300, § 3º)". (Manual de Direito Processual Civil. Volume 01, 2017).

Logo, a análise em questão é apenas perfunctória, porquanto restrita à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Atenho-me, portanto, aos requisitos norteadores da medida.

Registre-se, por oportuno, que a concessão ou não da medida pretendida não é uma mera liberalidade da Justiça. Ao contrário, é medida acauteladora do direito da parte, não podendo ser negada quando presentes os seus pressupostos, nem, tampouco, ser concedida quando não restarem evidenciados todos os requisitos de sua admissibilidade.

Ou seja, não cabe exigir num primeiro momento a prova cabal e definitiva do preenchimento dos requisitos porquanto suficiente a plausibilidade de que os fatos tenham ocorrido tal como descritos na inicial. Lado outro, não se trata de um juízo de mera possibilidade, mas de verdadeira plausibilidade, o que restou configurado na espécie, até o presente momento.

No caso em comento, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos acima explanados. A probabilidade do direito resta evidenciada pela verossimilhança das alegações da parte autora bem como pelo teor dos documentos juntados, especialmente pela demonstração do ocorrido com o boletim de ocorrência tipificando o crime de estelionato (mov. 01, arq. 04), bem como detalhes do pix realizado com o *print* de comprovante (mov. 01, arq. 01).

Quanto ao perigo de dano, caso não seja deferida a medida requerida, a parte requerente poderá sofrer prejuízos de difícil reparação, visto que o valor retirado de sua conta prejudicará com a sua atividade econômica, gerando consequência em outras áreas como ser negativada ou descumprir com obrigações trabalhistas, visto ser um elevado valor.

Por outro lado, o indeferimento da medida vindicada poderá causar prejuízos de difícil reparação, porquanto correndo risco de não ser ressarcido do valor, um verdadeiro *capitis diminutio*, o que não se pode conceber, estando a questão *sub judice*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar de caráter antecedente para determinar a expedição de ofício para o Banco do Bradesco S.A. com Ordem Judicial de bloqueio e movimentação na conta beneficiária no Banco do Bradesco SA. Agência 0101, Conta de número 43572-4, de titularidade de LILIAN GENEROSO DA SILVA, registrado sob o CPF de nº 802.698****, a fim de que não ocorra o esvaziamento dos valores na conta.

Cumprido o ofício, **CITE-SE** o réu para **contestar** e indicar provas, no **prazo de 05 dias** (art. 306 do CPC), sob pena de se considerarem aceitos os fatos alegados pelo autor (art. 307 do CPC), ficando devidamente intimado da liminar concedida.

Efetivada a tutela cautelar, o **pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 dias**, <u>nos mesmos autos</u> (art. 308 do CPC), sob pena de extinção.

Data: 10/03/2022 16:44:04

Cumpra-se com a urgência necessária.

Anápolis, assinado e datado digitalmente.

ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO Juíza de Direito

(assinatura digital)